



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

GUARDA. DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS E TIOS PTERNOS.

Não é de ser conferido o direito de visitas aos avós e tios paternos quando demonstrado que tal convivência, por ora, pode ser prejudicial aos interesses da criança, que deve ser preservada do clima estressante e de extrema beligerância existente entre o pai e seus familiares e a genitora. Negado provimento, vencido o Relator.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017405150

COMARCA DE PORTO ALEGRE

L.J.M.O.O.

APELANTE

P.P.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, vencido o Relator, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidente e Redatora.



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de L. J. M. O. E OUTROS, com a r. sentença que julgou improcedente a ação de regulamentação de visitas que movem contra P. P. M.

Sustentam os recorrentes que a visitação a ser exercida pelos familiares paternos é direito da criança, devendo o interesse do infante se sobrepor a beligerância existente entre os seus familiares. Dizem que a intransigência da genitora quanto ao convívio da criança com a família paterna é mais uma forma de penalizar o ex-marido. Mencionam que o comportamento da criança descrito no laudo de fls. 413/414, que embasou a sentença de improcedência, era esperado, pois o menor estava afastado do convívio com a família paterna há dois anos, podendo ser superada sua dificuldade de entrosamento através de visitas reiteradas ou prévia preparação da criança. Pedem a reforma.

Intimada, a recorrida ofereceu suas contra-razões, asseverando, em preliminar, que foram propostas duas ações para regulamentação de visitas em relação ao menor L., que foram posteriormente unificadas e apensadas, sendo pagas as custas referentes apenas a uma delas. Alega que as visitas não devem ser autorizadas, pois os familiares paternos, quando incumbidos de vigiar a visitação do pai, foram negligentes e coniventes com a continuação da violência. Diz que os familiares do genitor não acreditam ter ocorrido o abuso, negando veementemente sua ocorrência, atribuindo à genitora a acusação falsa. Menciona que o relatório da terapeuta ocupacional relata que os recorrentes



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

não estão preparados para a convivência com L., na medida em que não concordam com a decisão que suspendeu a visitação e o contato com o pai. Refere que a terapeuta ocupacional designada pelo Juízo para acompanhar as visitas, avalia o contato de L. com os recorrentes como de nenhum aproveitamento, concluindo que a família paterna não protegerá o menino, caso seja deferida a visita. Destaca a vontade da criança de não conviver com a família paterna. Pede o desprovimento recursal.

Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Considerando que esta Câmara adotou o procedimento informatizado, friso que foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou dando provimento ao recurso.

Inicialmente, destaco que foram interpostas duas ações visando a regulamentação de visitas ao menor L., propostas uma pelo avô paterno juntamente com os tios R. e P., e outra pelo tio RO. Em 18 de abril de 2005, foram unificados os processos por serem conexas as ações, objetivando-se com isso evitar a ocorrência de decisões contraditórias.

Com efeito, “reputam-se conexas duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir” (art. 103, CPC) e, no caso em exame, a conexão existe.

No entanto, insurge-se a recorrida pela não realização do preparo relativo ao processo nº 05.0511959-9, sendo que os recorrentes optaram por efetuar o preparo do apelo apenas quanto ao processo nº 05.0603054-0, onde foram regularmente intimados da r. sentença, fato que



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

inocorreu nos autos da outra ação, que se encerrou com a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Assim sendo, forçoso convir que a peça recursal, embora não mencione expressamente o processo nº 05.0511959-9, certamente também a ele se refere. E, como bem salientou o digno PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO NEUMANN, “em casos como estes, em que o erro até pode ser atribuído à Contadoria – preparo feito por apenas um dos envolvidos –, a melhor solução é a viabilização do trânsito da inconformidade”.

Portanto, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Por respeitáveis que possam ser os argumentos postos na sentença recorrida, é preciso ter em mira a complexidade da questão posta nos autos, respeitando-se tanto a motivação da genitora, quanto a da família paterna, mas sem perder de vista que o interesse principal a ser atendido é o da criança, que tem o direito de conviver também com o avô, contra quem nada é alegado.

Não é possível impedir o convívio da criança com seu avô sob o argumento de que a família paterna acredita que o abuso sexual do genitor não aconteceu sendo invenção da genitora, por ter elaborado mal a ruptura da relação conjugal...

Não existem elementos de convicção seguros nos autos no sentido de que a visita seja prejudicial para o infante. O mero temor de que a proximidade da criança com a família paterna possa vir a trazer lembranças do abuso e possa vir a ser prejudicial ao infante não justifica o desacolhimento do pedido de visitação, pois implica privilegiar uma hipótese em detrimento de uma certeza, que é a existência do liame afetivo entre o infante e o avô e demais tios.



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

Ademais, a visitação estabelecida é supervisionada e, por essa razão, estou mantendo, na íntegra o que foi decidido por esta Corte quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 70 014 242 176, julgado por esta Câmara em 3 de maio de 2006, e que ficou assim ementado, **in verbis**:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELO AVÔ PATERNO, QUANDO O PAI TEVE SUSPENSO O PODER FAMILIAR. 1. É cabível a regulamentação do direito de visita pelo avô paterno, na medida em que o genitor teve suspenso o poder familiar, podendo a visitação ser aproveitada pelos tios, pois não se pode estabelecer uma barreira absoluta e intransponível do infante com a família paterna, como se a conduta do genitor fosse avalizada pelos seus familiares ou se todos tivessem o propósito de prejudicar o infante. 2. Existindo uma relação de afeto, a criança tem o direito de receber também o carinho e as atenções da sua família paterna. 3. Estando proibida qualquer forma de aproximação do genitor com o filho, a visitação ao infante pelo avô não pode ser livre, não podendo ser tratadas com a criança questões relativas ao genitor, pois está sendo submetida a tratamento psiquiátrico, precisamente para elaborar melhor as situações traumáticas que foram vivenciadas. 4. É adequada a regulamentação provisória da visitação do avô paterno ao infante de forma quinzenal, aos sábados, com duas horas de duração, devendo ser acompanhado por assistente social ou por psicólogo a ser indicado pelo juiz e remunerado pelo recorrente. Recurso provido em parte.

Por oportuno, estou transcrevendo, também, na íntegra, o teor do voto que lancei, **in verbis**:

Estou acolhendo, em parte, a pretensão recursal.

Primeiramente, para bem situar o drama familiar posto nos autos, lembro que se trata do desdobramento da ação de destituição do poder familiar movida por PATRÍCIA, mãe de LEONARDO, contra RÉGIS.



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

Observo que, anteriormente, já houve também manifestação desse Colegiado acerca do pedido de regulamentação de visitas formulado pelo avô paterno e pelos padrinhos do infante, em 18 de maio de 2005, quando do julgamento da apelação cível nº 70010622280, cujo acórdão ficou assim ementado:

DIREITO DE VISITA. PEDIDO DOS AVÓS PATERNOS. GUARDA DA CRIANÇA PELA MÃE ESTANDO O PAI COM O PODER FAMILIAR SUSPENSO. PEDIDO AUTÔNOMO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. Os avós têm o direito de visitar o neto e este de visitar os avós, sendo decorrência do liame parental. 2. Embora esse direito deva ser exercido naturalmente, é cabível a regulamentação judicial quando lhes é negado o convívio com a criança e o genitor está com o poder familiar suspenso. Recurso provido.

Nessa ocasião, os ora recorrentes haviam apelado da sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação de regulamentação de visitas por eles proposta contra a ora recorrida, indeferindo a petição inicial.

*Como se vê da ementa supra, foi acolhida a pretensão recursal, sendo oportuno reprimir o teor do voto que lancei e a cujos argumentos me reporto, por serem rigorosamente pertinentes, **in verbis**:*

Com efeito, trata-se de um processo onde o avô paterno e os padrinhos do menor, que são tios por parte do pai, pleiteiam a regulamentação autônoma de direito de visita ao neto que se encontra sob a guarda da mãe, alegando que esta impede qualquer contato entre LEONARDO e toda a família paterna.

Efetivamente é lamentável esse profundo litígio que envolve uma criança que conta apenas a idade de cinco anos, marcando o insuperável estado de beligerância do pai da criança e, por extensão do avô, com a genitora.

O pai teve, provisoriamente, o direito de visita fixado e que ficou condicionado à supervisão do avô, em face de veementes indícios de abuso sexual cometidos em relação ao filho, como constou no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 70 000 864 082.

Por essa razão, a Dra. Juíza de Direito entendeu que, no presente feito, o avô, ao buscar a regulamentação da visita de forma autônoma, na verdade, estaria vindo em socorro do filho e buscando ampliar o espaço de visita destinado ao genitor. E esse foi o motivo pelo qual a petição inicial foi indeferida.



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

*Ora, forçoso convir que, a rigor, todos têm direitos e deveres com relação ao menino, e aquela situação transitória retratada pela ilustre julgadora **a quo**, não mais subsiste, pois o recurso de apelação interposto foi julgado e o pai teve suspenso, por pelo menos um ano e meio, o seu direito de visitas. Ou seja, o avô paterno e os tios, que são também padrinhos do infante, ficaram, também, impedidos de manterem qualquer contato com a criança. Foram cassadas as visitas supervisionadas.*

É preciso convir que a situação posta nos autos, envolvendo o pai, a mãe e o filho, é bastante delicada, tanto que foi recomendado que a genitora e a criança sejam também submetidas a um acompanhamento terapêutico. E o genitor somente poderá cogitar da retomada da visitação, depois de um ano e meio de suspensão e mediante a exibição de um laudo psiquiátrico favorável e com a efetiva submissão à terapia. Ainda assim, essa regulamentação de visitas deverá ser postulada judicialmente e de forma supervisionada, devendo ser, inicialmente, retomada em consultório.

É o que se vê, pois, do julgamento da apelação cível nº 70009314451, realizado em 17 de novembro de 2004 e que ficou assim ementado:

“PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. AMPLIAÇÃO. VISITAS SUPERVISIONADAS. SUBMISSÃO DO PAI, DA MÃE E DA CRIANÇA A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. 1. É imperiosa a suspensão do poder familiar pelo pai, pelo prazo mínimo de três anos, quando este se revela pessoa portadora de uma personalidade com traços doentios, sendo que a retomada do poder familiar deve ser submetida à apreciação judicial. 2. A gravidade do fato impõe a suspensão das visitas para que o genitor se submeta a tratamento psiquiátrico e supere seus conflitos, para permitir, futuramente, uma relação saudável com o filho. 3. Mostra-se adequado que também a mãe seja submetida ao tratamento psicológico a fim de que seja recuperada a estrutura familiar da qual o infante necessita para seu adequado desenvolvimento. Recursos do genitor desprovido, e provido em parte o recurso da mãe e o adesivo interposto pelo Ministério Público.”

Como se sabe, o litígio em tela é decorrente da situação de abuso sexual do genitor de LEONARDO e se vincula às razões determinantes da suspensão do pátrio poder. E é possível que o avô possa até estar



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

contagiado pelo litígio que envolve o seu filho, sendo compreensível a sua provável solidariedade com ele. E isso motivaria até uma posição de antagonismo do avô com relação à mãe da criança, já que os filhos constituem um prolongamento afetivo dos pais...

É preciso, porém, cautela no trato da regulamentação dessa pretendida visita, não podendo ser tratada a convivência do filho com a família paterna como se fosse uma adesão do avô à lide, nem o pedido de regulamentação das visitas se transformar em mero artifício para burlar a suspensão do poder familiar do genitor. Mas não se pode desconsiderar que os avós têm o direito de visitar o neto e este de visitar os avós, sendo decorrência do liame parental.

Embora esse direito deva ser exercido naturalmente, é cabível a regulamentação judicial quando é negado ao avô o convívio com a criança e o genitor está com o poder familiar suspenso.

É preciso convir, também, que não existe qualquer impedimento para o avô manter um contato salutar com o neto, embora essa aproximação não possa colocar em risco o infante, nem deva implicar, ainda que indiretamente, o restabelecimento da relação com o genitor, que sabidamente está doente, necessitando do adequado tratamento. Ou seja, as visitas podem se dar no ambiente da família materna ou, ainda, fora desse ambiente, mas de forma supervisionada, de maneira tal que seja impedida qualquer aproximação com o genitor, tal como ficou decidido na apelação cível nº 70009314451.

Assim, não só podem os parentes paternos manter convívio com o infante, como essa relação parece-me conveniente, cabendo o processo ter curso e a regulamentação ser decidida em primeiro grau.

Observo, pois, que o direito de visita do avô é subsidiário daquele conferido aos pais e pode, também, em alguns casos, figurar até mesmo como um limitador ao exercício abusivo do próprio poder familiar dos pais. E esse direito decorre do próprio vínculo de solidariedade familiar, que não pode ser desprezado.

Esse direito, aliás, guarda igual simetria em relação às obrigações econômicas e sociais que a lei impõe aos avós, que vai da suplementação da obrigação alimentária, passa pelo exercício eventual da guarda e vai até o exercício da tutela ou da curatela.

No caso em tela, como os parentes paternos estão privados do convívio próximo com ., existem ponderáveis razões para que se lhes seja deferida a visita, direito este que está sendo negado.

Destarte, cabível seja reconhecido ao avô, de forma autônoma, o direito de visitas, facultando-se, também, que este se faça acompanhar



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

dos demais parentes postulantes, que são também padrinhos do infante.

Com isso, estou reformando a sentença extintiva do processo, para determinar tenha curso regular o feito, com a citação da genitora e a regular etapa cognitiva.

Portanto, o avô paterno tem direito de visitar o neto e nada impede que os padrinhos e o tio participem dessa visita, pois é inequívoco o vínculo afetivo que une a família paterna e o infante.

*No entanto, o caso **sub judice** apresenta algumas particularidades, tendo em vista a gravidade da violação a que foi submetido o infante e a animosidade que existe entre a genitora deste e a família paterna.*

Lembro, pois, que, quando do julgamento da ação de destituição do poder familiar, o poder familiar do genitor ficou suspenso por tempo indeterminado, a fim de que ele recebesse “o indispensável amparo terapêutico”, sendo estabelecido, também, que “deve também ser submetida a tratamento psicológico ou psiquiátrico a genitora do infante”.

Ficou estabelecido que somente poderia ser feita a reavaliação do quadro mental do genitor depois de um ano e meio, ficando vedado qualquer acesso paterno ao infante, em nenhuma situação, nem mesmo no colégio e, somente depois desse lapso de tempo, é que o genitor poderia pedir a reavaliação da sua situação.

E, mesmo assim, ficou definido que, quando for admitida a visita, os contatos deverão ser supervisionados, mas não pelo avô paterno ou pela cunhada do pai, lembrando o eminente DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, que essa supervisão não tinha muita efetividade, pois os abusos prosseguiram, quando ao pai foi deferida a visita supervisionada...

Decidiu o Colegiado que, na hipótese de vir a ser deferido ao genitor o direito de visitas, a visita será monitorada “em consultório médico por profissional designado pelo Juiz, que, acompanhando pelo tempo que esse profissional entenda necessário o desenrolar desses contatos no consultório, poderá sugerir a distensão, ou não, desse esquema”.

Ficou estabelecido também que, nesse interregno, o pai, a mãe e o filho deveriam submeter-se a tratamento psiquiátrico.

Posto isso, tenho que deve ser admitida a visita pelo avô paterno, que pode ser aproveitada pelos tios, não se podendo



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

estabelecer uma barreira absoluta e intransponível do infante com a família paterna, como se a conduta do genitor fosse avalizada pelos seus familiares ou se todos tivessem o propósito de prejudicar o infante... Ao contrário, o que existe é uma relação de afeto e a criança tem o direito de ser amada também pela família paterna.

No entanto, essa visitação não pode ser livre, já que está proibida qualquer aproximação do genitor com o infante e não deverão ser tratados com ele questões relativas ao genitor, pois a criança está sendo submetida a tratamento psiquiátrico, precisamente para elaborar melhor as situações traumáticas que foram vivenciadas.

Com tais considerações, estou deferindo a visitação do avô paterno ao infante nos segundo e quarto sábados de cada mês, das 15 às 17 horas, devendo ser acompanhado por assistente social ou por psicólogo a ser indicado pelo juiz e remunerado pelo recorrente.

Observo que durante o período de visitas, o avô poderá se fazer acompanhar dos demais autores, que são tios da criança. No entanto, se houver qualquer forma de aproximação da criança com o genitor ou se forem tratados assuntos relativos a este ou, ainda, caso as visitas se mostrem prejudiciais ao infante, poderão ser imediatamente suspensas.

Aliás, é importante consignar que se trata de uma regulamentação provisória de visitas e que poderá ser suspensa, restringida para uma visita mensal ou então ampliada na frequência e/ou na duração, caso qualquer dessas alterações se mostrem convenientes para a saúde mental do infante, desde que apontadas em relatório do psiquiatra ou psicólogo que estivesse assistindo a criança.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso.

Diante disso, estou mantendo a regulamentação de visitas na forma como estabeleci no julgamento do referido agravo de instrumento, deferindo a visitação do avô paterno ao infante nos segundo e quarto sábados de cada mês, das 15 às 17 horas, devendo ser acompanhado por assistente social ou por psicólogo a ser indicado pelo juiz e remunerado pelo recorrente, aproveitando também aos tios essa oportunidade de visitação, que foi deferida em favor do avô.



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para julgar procedentes em parte as ações e inverter os ônus sucumbenciais.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E REDATORA)

Rogo vênias ao eminente Relator para manter a sentença fundamentalmente por uma razão: a negativa por parte da família do genitor da possibilidade de ter ocorrido o abuso.

Cada vez mais estamos nós conhecendo o que se chama de Síndrome de Alienação Parental, que tem ensejado maiores estudos recentemente. Essas denúncias de abuso às vezes decorrem de uma má elaboração do processo de separação. Porém, ainda que ele tenha sido absolvido, o fato é que a situação é conflituosa, de beligerância, e a falta de convivência tem gerado nessa criança uma situação de estresse tão significativa, que não vejo como se possa eventualmente deferir, ao menos neste momento, a visitação pelos avós paternos e tios.

Então, nos termos da sentença e dos pareceres do Ministério Público em ambos os graus de jurisdição, voto pelo desprovimento do recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Estou acompanhando a eminente Presidente, salientando que examinei os autos, apesar de não ser o Revisor, e cheguei à conclusão de que, se efetivamente devemos – e tenho absoluta certeza de que todos aqui procuram fazê-lo – priorizar o interesse da criança, a melhor solução, ao menos no momento, é mantê-la afastada dessa fonte de estresse, que é a tentativa dos familiares paternos de lhe impingirem essa visita, que, na



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

verdade, segunda consta dos autos, não tem sido uma experiência nada positiva para a criança.

Como destacou a eminente Presidente, embora efetivamente não haja nada contra a pessoa desses parentes, a família paterna não aceitou a situação e não admite, em nenhuma hipótese, que o genitor tenha praticado o abuso. Essa imagem de injustiça, mesmo sub-repticiamente – isso é inevitável a meu ver -, será inculcada na criança, criando nela conflitos que devem ser evitados.

Toda essa situação de visita supervisionada é uma situação de estresse para a criança, não há como escapar disso. Penso que ela deve ser poupada. Mais tarde, quem sabe, ela se tornando mais velha, isso pode ser revisto. Em certas situações, amar é saber renunciar no momento certo, quando essa pode ser eventualmente a melhor solução.

A informação trazida pelo procurador da parte de que o pai está novamente requerendo o direito de visita me convence ainda mais da inconveniência de dar essa visita para os demais parentes, senão vamos estar mercantilizando essa criança. Ela vai ter de ser visitada pelos avós, pelos padrinhos e pelo pai daqui a pouco. A criança não é uma *res in commercio*.

Se for para dar essa visita ao pai em processo que ele vai ajuizar em breve, que se dê ao pai, tendo, nesse momento de visita paterna, se tudo se encaminhar bem, se for o caso, o avô e os demais parentes acesso à criança. Estou partindo do pressuposto de que seja deferida a visita ao pai, coisa que absolutamente não posso afirmar neste momento, mas me parece que é demais fixarmos uma visita ao avô, aos padrinhos, etc. e, daqui a pouco, ao pai também. Essa criança ficaria numa roda-viva. Penso que é preciso protegê-la.

Estou, portanto, acompanhando a eminente Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70017405150
2006/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº
70017405150, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS